DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5573/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20872/2015
PROTOCOLO	: 1641570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 42/15 E CONTRATO 62/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 42/15* – e a formalização do *Contrato 62/15* – celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Fátimo Cândido Ferreira Eireli*, no valor de R$ 74.820,00 (setenta e quatro mil oitocentos e vinte reais), visando à contratação de empresa para confecção de *banners*, *cartazes e placas indicativas* para atender a Prefeitura.

Através do Ofício de f. 3 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que após autuação foi encaminhada à equipe técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 30342/15 de f. 129.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 42/15* - e da formalização do *Contrato 62/15* -, nos termos do Parecer 3870/16 de f. 133.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 74.820,00) e o valor da UFERMS (R$21,84) na data da assinatura de seu termo (17/9/2015) passo a decidir mono-

craticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nessa oportunidade é a realização do *Pregão Presencial nº 42/15* e a formalização do *Contrato 62/15*, realizados pelo *Município de Figueirão/MS* com a empresa de pequeno porte *Fatimo Candido Ferreira Eireli.*

O objeto da contratação foi a confecção de *banners*, cartazes e placas indicativas para atender as necessidades da Prefeitura, no valor de R$74.820,00 (setenta e quatro mil oitocentos e vinte reais), sendo que o procedimento licitatório ocorreu de acordo com as determinações legais, em especial da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, atendendo, igualmente, as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

O contrato em tela contém os requisitos obrigatórios do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que seu extrato foi publicado através do Diário Oficial dos Municípios nº 1434 de 21/9/2015, em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte observando as orientações contidas no item 1.2.1 da Instrução Normativa TC/MS 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

Por fim, registro que para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor da contratação, através da emissão da Nota de Empenho 653/15 de f. 128, da mesma forma em conformidade com as regras estabelecidas na lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 42/15) e da formalização do Contrato nº 62/15 celebrado entre o *Município de Figueirão* e a microempre-

sa *Fatimo Candido Ferreira Eireli.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão

Publique-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB